



# GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Processo Licitatório nº: 004/2022  
Tomada de Preços nº: 001/2022

## ATA DE REUNIÃO

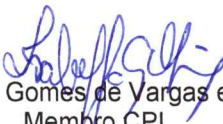
Aos dezenove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09:00h, os membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria nº 633/2022, reuniram-se para dar prosseguimento ao certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa ME, MEI ou EPP atuante no ramo de arquitetura e/ou engenharia consultiva para elaboração de projetos de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico e/ou Projeto Arquitetônico para os prédios de escolas públicas do Município de Conselheiro Lafaiete/MG. Conforme registrado na ata de sessão pública lavrada na data de 13/07/2022, 09:30h, foi concedido à licitante ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA (EPP), o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data subsequente à da sessão, e com previsão de término em 20/07/2022, para apresentação de planilha de composição de custos e/ou documentação equivalente, tais como cópias de contratos similares, notas fiscais, etc., que evidenciem a exequibilidade da proposta ofertada pela licitante, no valor total de R\$89.816,47 (oitenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), sob pena de desclassificação, na medida em que o valor global da proposta apresentada nos autos enquadrar-se-ia, em tese, como inexequível, nos termos do art. 48, §1º, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, porquanto verificado que os valores unitários da proposta foram inferiores ao percentual de 70% (setenta por cento) do valor da média aritmética dos valores das propostas válidas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. A ata da sessão pública foi encaminhada para ciência dos licitantes, via e-mail, às 12:43h do dia 13/07/2022, sendo promovida sua publicação no site do Município e de extrato da decisão no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação em 14/07/2022. Antes de transcorrido o prazo, a licitante ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA (EPP) encaminhou ao Setor de Licitações, via e-mail datado em 18/07/2022, às 17:08h, petição contendo ratificação dos termos da proposta, com abertura de composição de custos, bem como requerimento para declaração da respectiva classificação, conforme documentação anexada aos autos. A licitante ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA (EPP), esclarece, em síntese, que "(...) O valor total de despesas com deslocamento, transporte, alimentação, hospedagem, funcionário, imposto, cadastro no bombeiro e custos administrativos ficou em R\$ 36.836,64 (trinta e seis mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos). Ressalto que a sede da empresa possui uma plotter que serve para impressão da folha A1 (folha especial de projetos), mas na planilha acima colocamos os custos de tinta para o equipamento. Referente aos Encargos do Arquiteto e Urbanista Thiago Alves de Oliveira Menezes, não foi colocado na planilha pois o mesmo é o responsável técnico e sócio único da empresa Adequar. Considerando o valor das despesas apresentadas, a empresa Adequar fica com um lucro líquido de R\$ 52.979,83 (cinquenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e três centavos)". Ao final, a licitante ainda informa que possui contratações similares, encaminhando cópia de contrato celebrado com o Município de Flores da Cunha/RS em 09/05/2022 (contrato registrado sob o nº. 114/2022, originado da Tomada de Preços nº. 002/2022). Adentrando na seara de cálculos, a proponente apresentou contrato paradigma, cuja contratação se deu pelo valor unitário do metro quadrado executado de projeto - R\$1,12 (um real e doze centavos) por m<sup>2</sup>, no total de R\$43.090,81 (quarenta e três mil, noventa reais e oitenta e um centavos), considerando-se metragem total de 38.473,94m<sup>2</sup> (trinta e oito mil, quatrocentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) em 25 (vinte e cinco) locais distintos naquele Município. O comparativo com a proposta apresentada na licitação em epígrafe, o valor total ofertado de R\$89.816,47 (oitenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) para um montante de 38.881,59 m<sup>2</sup> (trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e um vírgula cinquenta e nove metros quadrados), de 27 (vinte e sete) locais distintos neste Município, corresponderia ao valor unitário do m<sup>2</sup> de R\$2,31 (dois reais e trinta e um centavos). De certo que, relativamente à proposta apresentada no Município de Conselheiro Lafaiete, é, inclusive, mais onerosa do que a de outros trabalhos desempenhados pela licitante, considerando-se que o valor proposto na presente licitação corresponde a quase o dobro do valor do m<sup>2</sup> contratado no Município paradigma. Ademais, imperioso consignar que o escopo contratual consiste em prestação de serviços eminentemente intelectuais, ressaltando-se que o Arquiteto Thiago Alves de Oliveira Menezes - CAU A235516-7, indicado como Responsável Técnico (RT) pela execução do objeto licitado (Termo de Indicação e Compromisso de Responsável Técnico - fls. 328), é sócio e representante legal da licitante ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA (EPP), o que contribui para a modicidade dos valores, justificada ainda em razão de estratégia comercial, segundo apontado na peça de defesa da licitante. Ressalta-se que incumbe à Administração Pública envia esforços com o objetivo de garantir as melhores condições possíveis para as contratações por ela celebradas, sempre resguardado o interesse público e observados as normas e princípios que regem os processos licitatórios. Melhor contratação é aquela que garantirá maior vantajosidade à Administração, sendo tal vantagem avaliada através da qualidade aliada ao menor preço possível. Nem sempre, porém, a proposta de menor valor implicará melhor contratação, sendo certo que propostas de valores reduzidos exigem avaliação percuente por parte da Administração Pública acerca da sua real exequibilidade, haja vista o risco de o baixo orçamento destinado pelo particular comprometer a qualidade e a eficiência da execução contratual. A Lei nº 8.666/93, através da fórmula de



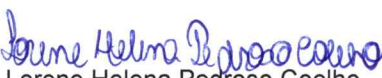


## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

cálculo prevista no §1º do art. 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade/inexequibilidade das propostas é recorrer ao valor das propostas apresentadas na licitação, seja durante a fase de disputa, seja através do referencial de preço orçado pela Administração. Contudo, doutrina e jurisprudência vêm sedimentando entendimento no sentido de que não obstante a aplicação da fórmula prevista no art. 48 da Lei nº 8.666/93, e mesmo que aferida, por tais critérios, a inexequibilidade da oferta, a mesma pode vir a ser classificada, diante da existência de outros elementos que denotem a possibilidade de execução do ajuste a contento. Destarte, a conclusão que se alcança é no sentido de que a fórmula em epígrafe tratar-se-ia de uma presunção relativa de inexequibilidade. Isto é, a proposta é, de acordo com a lei, inexequível, a não ser que, em determinado caso concreto, o licitante possa fazer prova em contrário e atestar que sua proposta é perfeitamente executável. Acerca do tema, leciona Marçal Justen Filho: *"Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 608). Referido entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme se extrai dos Acórdãos nº 363/2007, 1.470/2005 e 148/2006. Ao influxo disso, seja por critérios aritméticos específicos, seja pelas condições mercadológicas aferidas, não pode a Administração se abster de verificar a exequibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, devendo se cercar das cautelas de estilo, tanto para garantir ao licitante meios para defesa da proposta de valor reduzido, quanto para apreciar todos os elementos anexados ao processo que contribuam para afastar a presunção relativa de inexequibilidade, fundamentando possível opção pela aceitação da oferta. No caso concreto, em detida análise da documentação carreada pela licitante ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA (EPP), reputam-se presentes elementos objetivos e suficientes capazes de afastar a presunção relativa de inexequibilidade decorrente dos cálculos aritméticos aprioristicamente estabelecidos na legislação. Conforme se infere, foram apresentadas pela licitante informações que consentem concluir que a licitante ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA (EPP) possui situações peculiares que a permite ofertar um preço mais competitivo, demonstrada sua capacidade técnica, a viabilidade financeira e o embasamento jurídico para comprovar sua aptidão para ser classificada como a melhor proposta apresentada e consecutivamente vencedora do processo licitatório. Em análise, ainda, do contrato paradigma apresentado, observa-se que mencionada prestação de serviço foi realizada a partir de contraprestação financeira compatível com a proposta ofertada nos autos, ponderadas eventuais discrepâncias entre os escopos e bem assim a variação inflacionária acumulada a partir da celebração dos contratos paradigmáticos. Ademais, imperioso consignar que o escopo contratual consiste em prestação de serviços eminentemente intelectuais, o que contribui para a modicidade dos valores, justificada ainda em razão de estratégia comercial, segundo alegado pela licitante nos autos. Diante de todo o exposto, fica ratificado o julgamento das propostas comerciais, de acordo com o que fora registrado na ata de sessão pública lavrada em 13/07/2022, na seguinte conformidade: Empresa classificada/vencedora (itens 1 a 27): ADEQUAR ARQUITETURA E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA (EPP), com proposta nos seguintes valores unitários: Item 01 - R\$ 3.527,32; Item 02 - R\$ 2.326,56; Item 03 - R\$ 2.416,14; Item 04 - R\$ 3.013,30; Item 05 - R\$ 4.432,68; Item 06 - R\$ 663,25; Item 07 - R\$ 2.275,35; Item 08 - R\$ 1.732,50; Item 09 - R\$ 577,50; Item 10 - R\$ 11.841,06; Item 11 - R\$ 3.234,00; Item 12 - R\$ 3.811,50; Item 13 - R\$ 6.468,00; Item 14 - R\$ 3.465,00; Item 15 - R\$ 3.894,66; Item 16 - R\$ 1.386,00; Item 17 - R\$ 808,50; Item 18 - R\$ 1.039,50; Item 19 - R\$ 2.584,89; Item 20 - R\$ 346,50; Item 21 - R\$ 808,50; Item 22 - R\$ 231,00; Item 23 - R\$ 4.065,60; Item 24 - R\$ 2.887,50; Item 25 - R\$ 7.854,00; Item 26 - R\$ 9.471,00; e, Item 27 - R\$ 4.654,65, e valor total de R\$89.816,47 (oitenta e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos). Empresas Classificadas: ACTUAL ENGENHARIA LTDA (EPP), ANA LARA DA FONSECA SANTIAGO REYS SILVA (ME), ANCOE ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI (ME), CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA (ME) (exceto no item 03), FOCUS CONSTRUÇÕES E PROJETOS EM BIM LTDA (ME), HERBERT VINÍCIUS DA SILVA SOUZA (ME), TALLES V. SERRA (ME) e SAID ENGENHARIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (ME). Empresas Desclassificadas: DOMÍNIO ENGENHARIA AQUITETURA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (ME) e CONSTRUTORA WYX MONTAGEM CONSTRUÇÃO LTDA (ME) (somente no item 03). Nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do item 13.1.1, alínea 'b', do Edital, será procedida a notificação dos licitantes acerca do julgamento, aguardando-se o prazo recursal a que alude o item 13.2 do Edital, mediante publicação nos veículos legais. Ademais, os participantes do certame serão comunicados via e-mail, com publicação da presente ata no site do Município. Nada mais havendo a relatar, o Presidente encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação.

  
Isabella Gomes de Vargas e Lima  
Membro CPL

  
Alisson Dias Laureano  
Presidente da CPL

  
Lorene Helena Pedrosa Coelho  
Membro CPL (suplente)